



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000770/2008-82
Recurso nº 257.420 Embargos
Acórdão nº **2402-01.617 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado KARSTEN S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Omisso o v. acórdão acerca de matéria sobre a qual deveria se manifestar, resta autorizado o acolhimento dos Embargos de Declaração opostos.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 173, I, DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.941/09. FUNDAMENTO LEGAL A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA APLICADA AO CONTRIBUINTE. ART. 32-A DA LEI 8.212/91.

Em razão da superveniência da Lei 11.941/09, uma vez verificado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP com informações inexatas acerca dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, deve ser considerado, para fins de recálculo da multa a ser aplicada, o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos e rerratificar os acórdão embargado para que seja suprida omissão fazendo constar a aplicação do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91 e corrigir no voto condutor o dispositivo de aplicação da decadência, conforme requerido nos embargos.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira Do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em face do v. acórdão de fls. 286/291, prolatado por esta Eg. 2ª Turma de Julgamentos, o qual restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2000 a 21/12/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE INFORMAÇÕES Toda empresa está obrigada a prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRÊMIO ASSIDUIDADE. PLANOS DE SAÚDE. SEGURO DE VIDA. O salário de contribuição é compreendido como a remuneração, na qual se considera a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive as gorjetas. Somente são permitidas as exclusões expressamente previstas no artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO CRECHE. O auxílio creche, concedido pelas empresas aos filhos de seus funcionários menores de 06 (seis) anos, a teor do art. 28, 9º, “m”, da Lei 8., não integram o salário de contribuição, possuindo nítido caráter indenizatório, sendo dispensada a comprovação dos gastos efetuados conforme iterativa jurisprudência.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.”

Sustenta a embargante ter-se verificado contradição entre a conclusão do acórdão que negava provimento ao recurso, com o dispositivo do acórdão, por meio do qual fora dado parcial provimento ao recurso em razão do acolhimento de parte dos pedidos formulados pelo embargado.

Não obstante, aponta outra contradição, esta verificada no quinto parágrafo das fls. 289 do acórdão, onde restou consignado que estariam decaídas competências lançadas até 12/03/2003, quando, em verdade, deveria ali constar a exclusão das competências lançadas até 12/2002, na forma como contou do dispositivo do acórdão.

Apontando omissão no tocante ao acórdão não ter justificado o afastamento do art. 11 do CTN, na medida em que o julgamento entendeu pela exclusão do lançamento dos valores relativos ao auxílio-creche, sem a necessidade de comprovação de suas despesas.

Finaliza argumentando que o v. acórdão ao determinar o recálculo da multa aplicada, diante da superveniência de legislação mais benéfica ao contribuinte, no caso a Lei 11.941/09, deixou de apontar com precisão se tal verificação deve ser realizada com base no art. 32-A ou 35-A, ambos da Lei 8.212/91.

Prestadas as informações e admitido o processamento dos Embargos pela Presidência, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivos os embargos, deles conheço.

Inicialmente, cumpre asseverar que a omissão apontada quanto a ausência de justificativa acerca do afastamento do art. 111 do CTN não se justifica, pois, além de extrapolar as fundamentos permissivos da interposição dos embargos, já que pretende ao embargante a rediscussão da matéria, o voto condutor esclareceu todos os fundamentos de fato e de direito que levaram a conclusão de exclusão do lançamento dos valores de multa pela não informação de fatos geradores relativos ao auxílio-creche, conforme iterativa jurisprudência do Eg. STJ, que inclusive já decidiu a matéria sob o rito dos recursos repetitivos.

Não obstante, quanto as demais alegações contidas nos Embargos, tenho que merecem acolhida.

De fato, ao determinar o recálculo da multa, o voto condutor do v. acórdão embargado apenas determinou que tal procedimento fosse levado a efeito nos termos da Lei 11.941/09.

Referida legislação, trouxe para os casos das contribuições previdenciárias nova fórmula para o cálculo da multa a ser aplicada nos casos de ausência ou recolhimento parcial dos valores de contribuições devidas e também nos casos de apresentação das GFIPs com omissões, inconsistências ou incoerências.

Sobre o assunto, a nova legislação acrescentou na Lei 8.212/91 os artigos 32-A e 35-A, os quais dispõem o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas §1-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de*

lançamento §2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação §3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

“Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.

Por sua vez, o art. 35-A faz remissão ao art. 44 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “

No caso dos autos, trata-se de auto de infração no qual fora lançada multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a apresentação de GFIP's com informações inexatas relativamente a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estaria sujeito o contribuinte.

A multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, portanto, refere-se a situação da não apresentação de documentação regulada especificadamente pela Legislação da Previdência Social, no caso a GFIP, na qual deixou o contribuinte de informar os valores que foram pagos pela recorrente a título de premiação a seus colaboradores. Ademais, a forma de cálculo da multa disposta no art. 32-A se adequa aos procedimentos adotados pela fiscalização para o cálculo da multa aplicada por meio do Auto de Infração ora combatido.

Por tais motivos, não vejo como outra a solução a ser aplica ao presente caso, senão da determinação de recálculo da multa com fundamento no art. 32-A da Lei 8.212/91, independentemente de ter havido ou não o recolhimento da contribuição respectiva.

Quanto a contradição apontada tenho a esclarecer que de fato, na forma em que consta do pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiste a necessidade de correção de erro material, para que a fundamentação do voto fique em plena consonância com aquilo o que determinado no dispositivo do acórdão, motivo pelo qual, às fls. 289, onde se lê “*ocorridos antes de 12/03/2003*”, leia-se ocorridos até 11/2002, anteriores a 12/2002, passando a ementa relativa a decadência ser aquela que consta do presente julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de **ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sanado-se os vícios apontados pelo Embargante, a fim de que seja esclarecido, para fins de cálculo e comparação da multa mais benéfica a ser aplicada ao embargado, que, no presente caso, deverá ser considerado o disposto no art 32-A da Lei

Processo nº 13971.000770/2008-82
Acórdão n.º **2402-01.617**

S2-C4T2
Fl. 304

8.212/91, deduzindo-se os valores de multa já lançados nas NLFD's correlatas, bem como para que seja sanado erro material para que do fundamento do voto condutor, às fls. 289, conste que foi reconhecida a decadência dos lançamentos ocorridos até 11/2002, anteriores a 12/2002.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado